

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME BACABAL – MARANHÃO Criado pela Lei N° 1009/06 de 20/02/2006

RESOLUÇÃO Nº 001/2010

Fixa normas para o exercício das atividades educacionais nos estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Municipal de Bacabal/MA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com base no Título II, Capítulo I, Artigo 3°, Incisos II e IV do seu Regimento Interno, Resolução nº 215/98-CEE/MA e da LDB N ° 9394/96 no seu Título VI que trata dos Profissionais da Educação,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

- **Art.** 1º As atividades educacionais nos diversos níveis e modalidades de ensino da Educação Básica serão exercidas em atendimento à legislação vigente e aos dispositivos desta Resolução.
- Art. 2º As atividades educacionais nos estabelecimentos de ensino compreendem:
 - I atividade de suporte pedagógico, compreendendo as funções de Gestor Escolar e funções Técnicas de Planejamento: Inspeção, Supervisão Educacional e Orientação Educacional;
 - II atividade de suporte administrativo, compreendendo a função de Secretário Escolar;

III – atividade de Docência.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

- Art. 3º As atividades de suporte pedagógico serão exercidas por graduados em Pedagogia ou pósgraduados em área específica.
 - § 1°. Os profissionais graduados em Pedagogia poderão exercer indistintamente as funções previstas no "caput" deste Artigo.
 - § 2°. Na zona rural a função de Gestor Escolar poderá ser exercida por profissionais, em caráter de excepcionalidade, atendida a seguinte ordem de prioridade:

- a) graduados em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Educacional, Orientação Educacional ou Magistério Superior;
- b) graduados em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar;
- c) graduados em Cursos de Licenciatura;
- d) graduandos do último Período do Curso de Pedagogia ou Administração Escolar;
- e) portadores de Certificado de Formação de Professores em Nível Médio na Modalidade Normal ou Magistério, em escolas de séries iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE SUPORTE ADMINISTRATIVO

- Art. 4º As atividades de Suporte Administrativo serão exercidas por recursos humanos, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:
 - I. Formação específica de Nível Superior;
 - II. Ensino Médio ou equivalente.

Parágrafo Único: No caso das disposições contidas no Inciso II, o exercício da função ficará condicionado à autorização expedida pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DOCENTE

Art. 5º – O exercício da docência na carreira do Magistério exigirá como qualificação profissional mínima as especificações a seguir.

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Art. 6º As atividades docentes na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental serão exercidas em creches e/ou pré-escolas e salas adequadas às séries iniciais, observando-se a atuação profissional de:
 - I. graduados em Pedagogia ou pós-graduado na área da Educação Infantil;
 - II. portadores de Diploma do curso de Formação de Professores em Nível Médio na Modalidade Normal ou Magistério.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO NO ENSINO FUNDAMENTAL (SÉRIES FINAIS)

Art. 7º – O exercício das atividades docentes das Séries Finais do Ensino Fundamental, respeitando as especificidades (carência de pessoal devidamente habilitado), admite-se pessoal com as seguintes formações:

- I graduados em licenciatura na disciplina objeto da docência;
- II graduados em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- III graduandos do último período do Curso de licenciatura na disciplina objeto da docência:
- IV portadores do Certificado de Estudos Adicionais para atuar nas séries finais do Ensino Fundamental, respeitando o prazo legal do ano de 1996;
- V portadores de Diploma do curso de Formação de Professores em Nível Médio na Modalidade Normal ou Magistério, comprovando exercício de no mínimo três anos.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO NO ENSINO MÉDIO

- Art. 8º As atividades docentes no Ensino Médio serão exercidas por graduados em Licenciatura específica ou em cursos de graduação em Nível Superior na área correspondente, com a devida Complementação Pedagógica.
- Art. 9º Na zona rural, em situação de carência, as atividades serão exercidas, em caráter de excepcionalidade, por profissionais com:
 - a- formação Superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
 - b- graduandos do último período de Licenciatura na disciplina objeto da docência.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – As situações de caráter de excepcionalidade serão monitoradas pela Secretaria Municipal de Educação através da Inspeção Escolar e Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – As situações de que trata o caput ficarão condicionadas às normas previstas nesta Resolução.

- Art. 11 Enquanto houver carência de licenciados para docência de Língua Estrangeira, deverão ser considerados os seguintes critérios para a aplicação do caráter de excepcionalidade:
 - a graduandos do último período da Licenciatura específica;
 - b graduados que comprovem a conclusão de Curso Avançado em Língua Estrangeira;
 - c portadores de Certificado de Ensino Médio e conclusão de Curso Avançado em Língua Estrangeira.
- Art. 12 Entende-se por área de carência, local de difícil acesso e/ou comprovada falta de pessoal habilitado.
- Art. 13 Os casos omissos e/ou especiais serão resolvidos pela Plenária deste Conselho.
- Art. 14 Esta Resolução Entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Bacabal/MA, 10 de setembro de 2010.

Presidente Neyderman de Ameida Amorim Vice-Presidente Alpusmar Vieira fatundes
Irismar Vieira Facundes Francisco José da Silva Ênio Ferreira Oliveira Mersi Moreira Nersi Moreira Kaimunda Marques Araujo Santis Raimunda Harques Araujo Santos Mirimarine Araujo de Olivevia Mirimarine Araujo Oliveira Maria Eliete Mareino Macedo Romênia Sousa Passos Rosimas Monteiro dos Santos Rosimar Monteiro dos Santos